



SECRETARIA-GERAL

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA-GERAL

Aportou novamente o procedimento administrativo em epígrafe, que versa sobre a contratação de **serviços de lavanderia**, visando atender às necessidades da **SESEG**, conforme justificativas e detalhes constantes no **Termo de Referência (1831848)**.

Consoante Despacho SESEG 1902338, a empresa **JING SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 54.594.484/0001-73**, desistiu de prestar os serviços ao MPRO, pelos motivos expostos no E-mail (ext) (1902337):

Olá, Bom dia!

Aos senhores,

Contratação Direta para execução de serviços de lavanderia Nº 30/2024

As seguintes certidões já solicitadas estão no prazo de validade, porém estamos com pendências na certidão Municipal, devido a demora de envio e sem data estimada, da certidão municipal não vai ser possível continuar com andamento, pois não temos prazo de envio da mesma. Sendo assim deixando a oportunidade para o próximo concorrente desta dispensa.

Diante do novo fato, o feito fora encaminhado para análise jurídica no tocante a contratação da segunda colocada, qual seja **EMPRESA CEZAR LAVANDERIA LTDA - CNPJ nº 23.963.096/0001-99 - CNPJ nº 54.594.484/0001-73**.

É o relatório, naquilo que importa.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, determina que, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a regra geral é que as aquisições e contratações públicas sejam precedidas de processo licitatório, ressalvados os casos específicos do rol taxativo previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por meio de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Na hipótese vertente, a contratação de serviços de lavanderia, pode ser realizada por meio de contratação direta. Isso se justifica pelo fato de que, como é cediço, o processo licitatório, ao longo de todas as suas fases, apresenta alto custo administrativo devido à quantidade de servidores públicos envolvidos e aos prazos previamente definidos, o que resulta em uma contratação mais demorada.

É necessário esclarecer que, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.133, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC, que alterou o rito e as regras para licitação e contratação na Administração Pública, sendo que, no âmbito deste órgão ministerial, a referida norma foi aderida por meio da Resolução nº 16/2023-PGJ.

Neste sentido, cita-se *ipsis litteris* o determinado no art. 75, inciso II, da lei federal supramencionada:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por sua vez, o Decreto nº 11.871/23, alterou o valor estabelecido no dispositivo acima, de modo que, atualmente, a dispensa de licitação para aquisição de serviços e compras deve ser inferior ao montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Registre-se que não há necessidade da elaboração do termo contratual, visto que o art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/21 prevê a sua substituição por outro instrumento hábil.

Ex positis, analisados os aspectos jurídicos e ressalvada a discricionariedade, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de contratação direta por dispensa em razão do valor da empresa CEZAR LAVANDERIA LTDA - CNPJ nº 23.963.096/0001-99 - CNPJ nº 54.594.484/0001-73, no valor total de R\$ 14.770,00 (quatorze mil, setecentos e setenta reais), com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 11.871/23.

À COAUD para análise de conformidade.

É o parecer, smj.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2024.

(Assinatura eletrônica)

JOÃO HENRIQUE ALVES RODRIGUES

Assessor Jurídico

Secretaria-Geral

¹ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **1905691** e o código CRC **D6286E0A**.

19.25.110001002.0013900/2024-07

1905691v9